



INFORMAÇÃO

Através de mensagem de correio eletrónico de 8 de fevereiro de 2023 (a qual veio depois a ser replicada em ata de reunião do Júri do Concurso) foi solicitada aos Serviços de Apoio da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E. a elaboração de uma análise técnica sobre as alegações apresentadas pelos candidatos Isabel Maria Macedo de Oliveira Campos e Miguel Ângelo da Costa e Vasconcelos em sede de audiência dos interessados ao projeto de lista unitária de classificação final no âmbito do procedimento concursal comum de acesso à categoria de Enfermeiro Gestor, relativamente à legalidade da composição do dito Júri do Concurso:

Enquadramento/análise:

Dispõe o n.º 3 do art. 15.º da Portaria n.º 153/2020, de 23 de junho que *“Todos os membros do júri devem ser titulares de categoria igual ou superior à categoria para que é aberto o procedimento concursal, devendo o presidente do júri deter categoria superior, salvo se exercer o cargo de enfermeiro-director”*

Cotejado o restante conteúdo da Portaria em questão, não se verificam outras cláusulas de relevo para a análise aqui solicitada, respeitante à composição do Júri de seleção.

Dito isto, resulta claro das alegações apresentadas pelos referidos candidatos que estes entendem e requerem que seja decretada a nulidade do procedimento concursal (parcialmente – a primeira candidata - e totalmente – o segundo daqueles), com a fundamentação que o Sr. Presidente do Júri não se encontra nomeado no cargo de Enfermeiro-Diretor.

Ora, relembrando o texto legal constante do n.º 3 do art. 15.º da Portaria n.º 153/2020, relativo à constituição e composição do júri, nos concursos para recrutamento e selecção de pessoal de enfermagem, é claramente expresso que:

“Todos os membros do júri devem ser titulares de categoria igual ou superior à categoria para que é aberto o procedimento concursal, devendo o presidente do júri deter categoria superior, salvo se exercer o cargo de enfermeiro-director”.

De acordo com a doutrina jurídica relevante, assente na definição da própria Lei “*Categoria é a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções, referida à escala salarial da função pública*”, sendo a carreira “*o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional*”

O pessoal dirigente - como no caso, os profissionais nomeados para o cargo ou função de Enfermeiro-Diretor - não se encontra inserido numa carreira, não sendo os respectivos lugares preenchidos através de promoção, mas sim com submissão a um regime de recrutamento e selecção específico e com provimento em comissão de serviço.

Aceitar a interpretação propugnada pelos candidatos recorrentes - de que o concurso de acesso à categoria de Enfermeiro-Gestor teria sempre de ser Presidido por alguém com o cargo de Enfermeiro-Diretor - seria, pois, admitir um resultado interpretativo do preceito, o qual, com todo o respeito, não teria qualquer apoio no texto de lei, antes seria a antítese daquilo que aliá expresso, e, com descaso do significado técnico-jurídico dos termos usados, face ao que já se expôs em relação às noções legais de categoria, cargo e carreira.

Ora, como ensinam os melhores doutrinadores em matéria de interpretação de leis, o texto da lei deve ser o ponto de partida e o limite de qualquer interpretação legal, devendo respeitar-se



o significado técnico-jurídico dos termos e expressões usados, pois, é de presumir que o legislador “*soube exprimir o seu pensamento em termos adequados*” (Baptista Machado, Int. ao Direito e ao Discurso Legitimador, pág. 189).

E não se vê, em face do diploma legal aplicável ao concurso em questão – a Portaria n.º 153/2020, de 23 de junho – bem como da restante regulamentação da carreira de enfermagem, como sustentar validamente, conforme reclamam os recorrentes, uma interpretação como aquela que é levada a efeito nas alegações em apreciação.

Na verdade, o que a norma legal refere expressamente é que “Todos os membros do júri devem ser titulares de categoria igual ou superior à categoria para que é aberto o procedimento concursal, devendo o presidente do júri deter categoria superior...”.

Com carácter excepcional, isto é, nos casos em que do Júri do Concurso faça parte um elemento que seja Enfermeiro Director, este poderá ser o Presidente do Júri mesmo que não detenha categoria superior.

Isto é o que diz expressamente o texto da Lei e qualquer outra interpretação, com o devido respeito, não tem qualquer acuidade no texto, nem no sentido da Lei, assumindo manifestamente, para nós, o carácter de “construção jurídica” por quem não é legislador.

Não podemos, portanto, acompanhar o raciocínio exposto pelos candidatos, e aceitar a posição por aqueles formulada.

Na nossa opinião, a norma em análise pretende garantir algo que parece simples e lógico, que é o facto de o Enfermeiro-Diretor, estando presente no Júri, poder ser o Presidente ainda que não possua categoria superior à categoria para que é aberto o procedimento concursal, como é o regime regra da norma, daí o carácter excepcional desta parte da norma acima expresso.

Resulta assim claro que a norma *sub judice* – artº 15º, nº 3 da Portaria n.º 153/2020, de 23 de junho – não faz qualquer exigência que seja um Enfermeiro-Diretor a presidir ao concurso de acesso à categoria de Enfermeiro-Gestor, como pretendem os candidatos alegantes.

Aliás, se essa fosse a intenção do legislador este tê-lo-ia dito, redigindo o preceito legal nesse sentido, com um texto que referisse algo como: “O Júri do Concurso é sempre presidido por Enfermeiro Director”, o que manifestamente não decorre da Lei.

E não decorre da Lei porque, naturalmente, não é isso que o legislador pretendeu dizer, tão pouco aquilo que disse, como vimos.

Para acompanhar os recorrentes, seria necessário desrespeitar todos os princípios de interpretação Jurídica em que assentam o nosso Código Civil.

Ora, em suma, não se vislumbra portanto nenhum elemento ou fundamento legal que aponte no sentido defendido pelos candidatos em questão.

Por outro lado, e sem prescindir do já anteriormente defendido, devemos ainda acrescentar que o Sr. Presidente do Júri, antes da revisão da carreira de Enfermagem operada no ano de 2019, era detentor da categoria de Enfermeiro-Supervisor - Despacho n.º 19473/2008 (*Diário da República* n.º 140/2008, Série II de 2008-07-22).

O que faz com que este desempenhe funções de **Direção** no âmbito da atual carreira, destinando-se o concurso a funções de **Chefia**.

Funções essas que, embora integradas na mesma categoria, são materialmente distintas e que colocam os primeiros numa posição hierarquicamente superior aos segundos, o que garante, sem margem para dúvidas, a prevalência hierárquica do Presidente do Júri perante os candidatos e restantes elementos do Júri, nos termos da letra e do espírito da norma.

Nesse sentido, somos de parecer que o Júri do Concurso deverá indeferir os pedidos apresentados e a continuação do procedimento, nos termos em que até aqui o mesmo foi delineado, atentos os fundamentos de facto e de direito constantes do presente parecer.

Matosinhos, 09 de Fevereiro de 2023

O Advogado,



(Emídio Alves de Pinho)